



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006025-76.2023.8.26.0108/50000, da Comarca de Cajamar, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargada PAULA TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6997

Embargos de Declaração nº 1006025-76.2023.8.26.0108/50000

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Embargado: Paula Teixeira da Silva

Comarca: Cajamar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante alega que o v. acórdão padece de omissão. Inocorrência. Decisão fundamentada. Ausente qualquer vício no decisor. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Recurso que, via de regra, não tem caráter infringente do julgado. Embargos Rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, contra o Acórdão de fls.279/291, em que deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu, por votação unânime.

Recorre a embargante sustentando, em síntese, que “*após negar provimento ao recurso interposto pela casa bancária, verifica-se que o Douto Tribunal não versou com relação as peculiaridades da tarifa de avaliação do bem, restando, portanto, omissos o Acórdão nestes pontos*”.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”

O embargante alega que o v. Acórdão padece de omissão.

Contudo, o que se pretende com o presente recurso **é o reexame da matéria inteiramente apreciada no Acórdão, circunstância não cabível em sede de embargos de declaração.**

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, **não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.**

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Em julgado do STF, temos:

CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO
DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO
MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA
PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Os embargos de
declaração não constituem meio hábil para reforma
do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no
acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro
material. 2. Embargos de declaração rejeitados.
Fixação de multa em 2% do valor atualizado da
causa, constatado o manifesto intuito protelatório,
conforme art. 1.026, § 2º, do CPC (MS nº 31.336/DF,
Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/9/21). (g.n.)

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do mesmo diploma legal, *in verbis*: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator